

MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

“Art. 20. [...]”

Redação Modificativa:

“Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas, **casas sobrepostas, apartamentos** ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a **fração** do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva, as áreas comuns e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não abarca a situação mais comum nos núcleos urbanos que a construção de habitações forma de edifícios onde todos os moradores compartilham o mesmo acesso. O Condomínio urbano simples pode ter projeção de sobreposição ou



mesmo características de edifício, que se difere completamente do direito de laje uma vez que os beneficiários adquiriram o lote em regime de condomínio geral. A redação original não deixa clara a situação em referência o que impede a aplicação do instituto para os casos em que efetivamente deve ser aplicado. Assim, temos a convicção de que a nova redação dará segurança técnica na aplicação do condomínio urbano simples.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Deputado Federal Marcon PT/RS



CD/20744.77590-00